# RESPOSTA

**PROCESSO N°:** 23.0.000000700-5

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 40/2023

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2023, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, conforme condições e especificações estabelecidas do Termo de Referência para atender a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE-TO contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, conforme condições e especificações estabelecidas do Termo de Referência para atender a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE-TO, conforme quantidades, condições e especificações constantes do Termo de Referência**,** interposta pela Empresa Oi S.A. – em Recuperação Judicial.

## 1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de impugnação ao instrumento convocatório consta do subitem 24.1, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 13/12/2023, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 08/12/2023, está atendido o requisito da tempestividade.

Observou-se um erro na sequencia da numeração, quando da citação dos questionamentos, mas trata-se de um erro material, o que não causa prejuizo as respostas a pretensa impugnção.

## 2. SINTESE DAS ALEGAÇÕES

O impugnante alega, em síntese a necessidade de alteração das clausulas do edital e anexos, o que resultaria em prejuizo a competitividade no certame.

## 3. DAS RESPOSTAS

## 1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Cinge-se a controvérsia à discussão quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, inserta no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e prevista no item 20, a saber:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, plicar ao contratado as seguintes sanções:*
>
> *[...]*
>
> *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

> *20.2. Pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas no instrumento convocatório e contrato, a Contratante poderá aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, as seguintes sanções:*
>
> *[...]*
>
> *c) Suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do To*cantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

Como mencionado em linhas volvidas, a impugnante defende que a penalidade de suspensão de licitar e contratar se restrinja ao âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e não com a Administração Pública Geral.

Como é cediço, trata-se de tema polêmico, acerca do qual divergem Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça.

O **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento no sentido de que *"a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração)* ***tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou"*** *(*Acórdão: 1793/2011 – Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011)

Ao passo que, para o **Superior Tribunal de Justiça**, *"a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993,* ***não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"*** *(*STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, relator: ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 7/3/2017, T1 - 1ª TURMA, data de publicação: DJe 31/3/2017.).

No âmbito do Estado do Tocantins, **o Tribunal de Contas Estadual- TCE-TO, por meio da Resolução 301/2014- Pleno, alinha-se ao entendimento do STJ** quanto à matéria, de modo que, para tal Corte de Contas, **a penalidade de suspensão temporária de participação temporária em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública refere-se a todas as esferas.** Senão vejamos:

> *RESOLUÇÃO Nº 301/2014 - TCE/TO - Pleno - 21/05/2014*
>
> *CONSULTA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. ALCANCE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93. AFASTAMENTO DAS EMPRESAS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PROMOVIDAS POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.*
>
> *[...]*
>
> ***8.3. Responder à consulta no seguinte sentido: a aplicação da sanção de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, determina o afastamento das empresas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*** *(grifamos)*

Não obstante, **o Ministério Público, através de sua 22ª Promotoria de Justiça da Capital**, recomendou a esta Defensoria Pública inserir nos seus editais de licitação vedação à participação nas licitações de interessados sancionados na forma do artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer das esferas federativas.

A partir da mencionada recomendação, a DPE-TO passou a fazer constar em todos os seus editais os comandos que justificam a desclassificação quando constatado empedimento de licitar em qualquer âmbito da Administração Pública.

> *Não poderão participar desta licitação os interessados:*
>
> *5.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;*

> *5.2.1.1. Não serão admitidos participantes cuja sanção, de suspensão temporária ou de impedimento vigente, tenha sido aplicada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, pouco importando a órbita federativa*

## 2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI.

Quando o impugnante afirma que a previsão editalicia que exige a consulta em portais públicos, teria o condão de proibir a contratação com empresas que se encontram com penalidade supostamente existente, soa com estranheza, a penalidade que se refere é o impedimento de licitar e não uma mera penalidade.

As consultas são necessárias e inclusive constam em editais de órgãos federais, como a AGU – Advocacia Geral da União.O que a administração pública deve zelar é pela contratação com empresa idônea .

A Declaração de Inidoneidade (pena máxima), é impeditivo legal que surte efeito impeditivo em todas as licitações seja qual for o órgão ou ente político.

A pena de Declaração de Inidoneidade, está prevista no art. 87, da LLCA:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
> *III - **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
> *IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir aAdministração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada*
> *com base no inciso anterior.*

Encontramos tal exigência inclusive em decisões judiciais, como pode observar:

> *PODER JUDICIÁRIO*
> ***JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA***
> *SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA*
> *COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO*
> *Veja-se que a disposição legal determina o impedimento para licitar COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*
> *Entendendo-se, assim, todos os órgãos de todos os entes políticos.*
> *A consulta a cadastros mantidos pelo Poder Público é obrigatória pela Administração Pública em todas*
> *as suas contratações (Lei nº 8443/92/ Lei nº 12846/2013/ Lei nº 8429/92).*
> *A extensão das penalidades aplicadas depende da fundamentação incluída nos registros utilizados,*
> *seja com base na Lei nº 8666/93 seja na Lei nº 10.520/2002.*
> *Dito isso, não há razão fundamentada para o acolhimento da impugnação.*

## 3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não há qualquer incongruência no instrumento convocatório, pois, tal como faculta a lei, a administração possui a discricionariedade em optar por um ou outro parâmetro e, no caso vertente, o Edital elegeu patrimônio líquido, por retratar de forma contemporânea a situação econômica da empresa.

## 4. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega que o instrumento convocatório em tela, faz exigência de caráter subjetivo, relativamente ao atestado de capacidade técnica ao exigir a “satisfatoriedade” do atesto.

Sem razão a irresignação apresentada que se apega exclusivamente ao termo “satisfatória” para alegar subjetividade na apreciação da aferição da capacidade técnica.

Simples interpretação gramatical é suficiente para esclarecer o pretenso imbróglio aventado, bastando consultar o significado do termo, segundo o dicionário da língua portuguesa:

"Significado de Satisfatório

adj. Suscetível de satisfazer. Regular, suficiente, aceitável: desculpa satisfatória."

Portanto, um dos significados para o termo satisfatório é **regular,** que guarda ressonância com a pretensão exarada pelo impugnante quanto a compatibilidade do serviço objeto da licitação, pois o que se busca é aferir a prestação de serviços compatíveis como o licitado, bem como se os mesmos o foram de forma regular, não merecendo guarida o questionamento neste ponto.

E ainda extrai-se do instrumento convocatório no tópico relativo a qualificação técnica outros documentos, vejamos:

> ***10.11.2.*** *Para o Lote 1 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) nas cidades de Palmas, Paraíso do Tocantins, Gurupi e Brasília-DF;*
>
> ***10.11.3.*** *Para o Lote 2 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Araguatins;*
>
> ***10.11.4.*** *Para o Lote 3 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Natividade;*
>
> ***10.11.5.*** *Para o Lote 4 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Dianópolis;*
>
> ***10.11.6.*** *A licitante/proponente deverá apresentar Declaração de Compromisso (Anexo A) no qual compromete-se, até a assinatura do contrato, a possuir centro de operação (NOC) e serviço de gestão pró-ativa com funcionamento 24x7 (24 horas por dia, 7 dias por semana), capaz de atender o objeto deste Termo de Referência;*
>
> ***10.11.7.*** *A Defensoria Pública do Estado do Tocantins se reserva o direito de realizar as diligências necessárias para a comprovação das informações e documentos apresentados pela Contratada, bem como, para garantir a boa execução do contrato.*

## 5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Impugna relativamente à afirmação de que os pagamentos se darão mediante crédito em conta corrente. Dito isto, informa que os pagamentos, para os serviços contratados, são pagos mediante apresentação de fatura com código de barras, ou mediante SIAFI, para órgãos vinculados à Administração Pública Federal.

Sem razão, tendo em vista que a previsão constante do Termo de Referência, que prevê, alternativamente o pagamento via apresentação nota fiscal/fatura, por meio de crédito em conta bancária e/ou boletos bancários

Nesse sentido, cediço que ordinariamente nas faturas consta código de barras, de sorte que é despiciendo fazer constar expressamente o dizer "com código de barras".

Ademais, a interpretação a ser dada, relativamente à previsão de que o pagamento se dará em crédito em conta bancária da empresa titular da prestação do serviço, é a de que é vedado o direcionamento da quantia faturada a qualquer outro intermediário que não o prestador do serviço.

É dizer, o código de barras, para o caso de fatura, deve direcionar o pagamento diretamente para o prestador do serviço, e não para terceiros.

Posto isto, não há qualquer irregularidade passível de alteração, não havendo o que prover no presente ponto.

## 8. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

A impugnanteI requer a adequação do item 23.1 e 23.2, alínea “b” do Edital e seus anexos para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, é sabido que as penalidades tem por objetivo reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos eventualmente decorrentes do inadimplemento.

Não se pode olvidar, no contexto do exercício do poder punitivo da Administração, que a aplicação de penalidade tem por escopo reprimir os infratores para que não cometam novamente práticas passíveis de apenamento, por ofensivas ao interesse público e, assim, promover a boa execução dos serviços contratados e o atingimento da finalidade pública perquirida.

Há de se ter em mente, no entanto que, em consonância com o Estado Democrático de Direito, de forma a se evitar arbítrios, deve o Administrador Público, ao aplicar penalidades, atentar-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Acórdão 1453/2009 – Plenário). Sendo assim, ao aplicar as sanções previstas legal e contratualmente, o Administrador Público tem o poder-dever de dosar a penalidade em consonância com a gravidade da infração perpetrada e o prejuízo ocasionado à Administração.

Nesse sentido, é válido consignar que, o contrato administrativo possui particularidades em relação aos contratos privados, sobretudo em relação às condições de execução e sujeição ao interesse público, o que permite certa liberdade de escolha da Administração, desde que motivada pela salvaguarda do interesse público.

Desse modo, o princípio basilar da supremacia do interesse público, que permite a estipulação de cláusulas exorbitantes quanto a repressão de condutas lesivas a este, possui caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos e, ao mesmo tempo, não pode onerar excessivamente o particular, sob pena de afetar o equilíbrio da relação contratual.

Apesar disso, o ordenamento jurídico não cuidou em fixar um parâmetro legal para os percentuais de multa moratória e compensatória/indenizatória, consistindo em um poder-dever discricionário da Administração determinar os critérios a serem utilizados, na fase de planejamento da contratação, em harmonia à praxe dos contratos e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese a ausência de expressa fixação legal, o art. 412 do Código Civil preceitua que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”, atuando como limitador ao poder discricionário da Administração. Respeitada, portanto, a proporcionalidade das sanções às condutas gravosas descritas e a gradação dos respectivos percentuais (que não poderiam transcender o valor total do próprio ajuste), o Poder Público detém discricionariedade para a cominação das penas, do modo que melhor atender à finalidade pública envolvida e reprimir comportamentos que levem à inexecução do objeto.

Ao tratar do tema, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em julgado:

> *1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86 da Lei n° 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (Resp n° 330.677/RS, Rel. Ministro José Delgado) (g.n.)*

A Lei de Licitações (art. 58, incisos III e IV) possibilita, aliás, impõe, a ampla fiscalização dos contratos administrativos e delega aos órgãos públicos a prerrogativa de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 715/2021-Plenário, a estipulação de multa acima de 10% não ofende a legislação, vejamos:

> *“Voto. No que toca ao mérito, não restou configurada a alegada abusividade da multa prevista de 20% sobre a parcela inadimplida em caso de inadimplemento parcial ou total.*
>
> *7. Consoante destacado pela Selog, no Acórdão 4069/2020-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, o Colegiado se debruçou sobre questão semelhante e não considerou abusiva a estipulação de multa por inadimplência no patamar de 15%.*
>
> *8. Naquela ocasião, o Plenário acolheu manifestação do titular da Selog no sentido de que o limite de 10% previsto no art. 9º da Lei da Usura (Decreto*

*22.626/1933) para a cláusula penal não seria aplicável aos contratos administrativos.*

*9. Correto o entendimento esposado, pois a Lei da Usura normatiza os contratos de mútuo.*

*10. Para os contratos administrativos, os quais diferem dos contratos de mútuo, o limite para estipulação da cláusula penal (multa) é o valor da obrigação principal, conforme consta do art. 412 do Código Civil:[...]*

*Posto isso, verifico que a estipulação de multa por inadimplência em patamar superior a 10% sobre a parcela inadimplida não é desarrozoada e encontra guarida no art. 412 do Código Civil, aplicado supletivamente aos contratos administrativos por força do art. 54, caput, da Lei 8.666/1993. Improcedente, portanto, a representação nesta parte. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.* ***conhecer*** *da Representação[...]9.2.* ***indeferir*** *o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante[...]9.3. no mérito,* ***considerar*** *a Representação parcialmente procedente[...]"*

E, nesta óptica, verifica-se que os itens estipulados no Edital e na Minuta de Contrato, respectivamente, atenderam aos fins pretendidos pelo ordenamento jurídico, observando-se a proporcionalidade entre as intenções preventiva e repressora, além de atender ao caráter compensatório das sanções.

Além disso, os percentuais fixados, ao contrário do que aventado, obedeceram ao limite do valor do contrato, ultimando-se com a perspectiva de rescisão por completo –inadimplemento, sendo estes usualmente utilizados pelos órgãos públicos.

Sendo assim, não se reconhece respaldo jurídico para a impugnação do ponto manifestado.

## 9. REAJUSTE DOS PREÇOS

Não há de se prosperar qual questionamento nesse sentido, uma vez que, está expresso a possibilidade de reajuste e ainda com prazos e índices fixados pela ANATEL.

Vejamos o que prevê o TR:

*9.1. Considerando que o contrato a ser celebrado tem natureza de prestação de serviço de telecomunicações, os reajustes do contrato, que poderão ocorrer a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato ou da data do último reajuste, terão como base o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), normatizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (), ou outro índice que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações:*

*(....)*

*9.2. O reajuste previsto será calculado com base no índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta, devendo ser provocado pela CONTRATADA*

## 10. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL:

Em relação à solicitação de inclusão de cláusula anticorrupção na minuta de contrato anexa ao edital, temos a considerar que o Edital no item 10.1.2 já estabelece como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).

Dentre as Certidões emitidas em referida consulta verifica-se consultas a: Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ); CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Pelo que se depreende do portal da transparência do Governo Federal, tal cadastro apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Relaciona as sanções passíveis de serem aplicadas: suspensão temporária (lei de licitações) declaração de inidoneidade (lei de licitações), impedimento de licitar e

contratar (lei do Pregão), Proibição de contratar (lei de improbidade administrativa), proibição de participar em licitações e contratar (lei eleitoral) declaração de inidoneidade pelo TCU (lei orgânica do TCU) entre outras.

Sobre tal cadastro, asseverou o TCU, em resposta à impugnação da atual impugnante Oi S.A. ao seu edital do Pregão Eletrônico nº 001/2016, visando à contratação de serviço de telefonia para acesso à web para o próprio TCU (TC: 024.123/2015-3):

> *"O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS. Além do âmbito legal da exigência, ela encontra amparo nos acórdãos nº 1793/2011 e 2218/2011 – TCU – Plenário."*

Verifica-se portanto que, quando da realização de referidas consultas, a Administração já estará em observância a Lei Anticorrupção tendo em vista que a constatação de qualquer irregularidade, observadas as formalidades legais, podem, em tese, induzir a inabilitação do licitante (Itens 10.1.3.3 e 10.1.4).

Ademais, observa-se que a redação da cláusula contratual que a licitante sugere que seja introduzida no instrumento que formalizará o ajuste, aponta para o compromisso de observância, pelas partes contratantes, aos ditames da referida lei.

Conforme se verifica do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB), ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º). Assim é que as partes contratantes deverão observar e cumprir todo arcabouço de normas vigentes no país, independentemente de previsão contratual, até mesmo porquanto seria inviável que o instrumento convocatório e o contrato contivessem todos os normativos regulamentares que compõem nosso ordenamento jurídico.

De todo sorte, o próprio contrato já estabelece cláusula geral da responsabilidade das partes na observância de todo o arcabouço jurídico aplicado, direta e indiretamente, vejamos:

> ***"Cláusula Décima Segunda. 12.1.2.*** *Observar as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e normas Federais, Estaduais e Municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto contratado;"*

Desta feita, não se vislumbra, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de inclusão de cláusula específica quanto à obrigatoriedade da observância das disposições da Lei nº 12.846/2013.

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto conheço da impugnação ao instrumento convocatório, indeferindo-a nos termos da motivação acima, permanecendo inalterados os termos do edital.

Esta decisão será publicada no site desta Defensoria Púbica do Estado do Tocantins e sua síntese no sistema comprasnet, dando-se a devida publicidade.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 12/12/2023, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0832180** e o código CRC **B0A1CB18**.